



Número: **0600057-59.2024.6.20.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REPRESENTANTE)	
	ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) MIRELLA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO)
NATAL NOSSO AMOR[PSD / DC] - NATAL - RN (REPRESENTANTE)	
	ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) MIRELLA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE (INTERESSADO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
BORA NATAL [REPUBLICANOS/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/ PL/UNIÃO] - NATAL - RN (INTERESSADO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA (INTERESSADO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122622779	10/09/2024 16:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600057-59.2024.6.20.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, NATAL NOSSO AMOR[PSD / DC] - NATAL - RN
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRELLA DOS SANTOS SILVA - RN20905, MILENA DA SILVA CLAUDINO - RN20326
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICK WILSON PEREIRA - RN2723, MIRELLA DOS SANTOS SILVA - RN20905, MILENA DA SILVA CLAUDINO - RN20326
REPRESENTADO: PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
REPRESENTADA: BORA NATAL [REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/PL/UNIÃO] - NATAL - RN, JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Direito de Resposta com pedido de tutela de urgência** formulada pela candidato a prefeito de Natal/RN, CARLOS EDUARDO NUNES ALVES e a COLIGAÇÃO NATAL NOSSO AMOR (PSD/DC), em face do candidato a prefeito PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE, da candidata a vice, JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA e da COLIGAÇÃO BORA NATAL (União Brasil, Federação PSDB/Cidadania, Republicanos, PP, PODE, Solidariedade, PL), alegando que a propaganda do Representado, veiculada no Rádio, por meio de 1 inserção, no bloco 1, da programação do dia 09/09/2024, o candidato Paulinho Freire teria apresentado notícia sabidamente inverídica e difamatória.

Em síntese, quer o deferimento de liminar, sem ouvir a parte adversa, para suspender a veiculação da propaganda combatida, notificando-se com urgências os representados e as redes de divulgação.

É o relatório.

A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro diz respeito à plausibilidade do direito alegado, enquanto o segundo se refere à urgência da medida, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, verifico que, embora o conteúdo da propaganda veiculada possa ser objeto de alguma discussão jurídica, não há demonstração suficiente do perigo de dano iminente a justificar o deferimento da medida de urgência. Imperioso ressaltar que o Representante alega que a notícia é "sabidamente inverídica", entretanto, não apresenta elementos de forma a convencer este juízo em sede de tutela de urgência.

Ademais, a Justiça Eleitoral deve atuar com cautela na imposição de restrições à propaganda eleitoral, evitando decisões precipitadas que possam comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Pelas provas apresentadas, não se pode encontrar total plausibilidade do direito a justificar a concessão da liminar; além de que, o contraditório se faz necessário para dar oportunidade processual à parte representada de comprovar o porquê de suas informações, inclusive em razão da celeridade do processo eleitoral.

O período de propaganda eleitoral ainda se encontra em fase inicial, estamos no 10º dia, permitindo à representante a utilização de seus próprios espaços publicitários para rebater as alegações veiculadas, mitigando eventuais prejuízos. A ausência de um dano irreparável e imediato inviabiliza, portanto, o deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de urgência** formulado pela representante.

Intimem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 1 (um) dia. Após, com a juntada da defesa ou decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, retornam os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, na data da assinatura eletrônica.

Cleofas Coelho de Araújo Junior
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

